**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005, DE 08 DE ABRIL DE 2019.**

**AUTORIZA CONTRATAÇÃO**

**EMERGENCIAL DE SERVIDORES**

O presente projeto foi apresentado para analise Legislativa e visa conforme artigos. 1º e 2º autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar emergencialmente e por excepcional interesse público, 01 (um) FARMACÊUTICO, carga horária de até 40 horas semanais ou 02 (dois) FARMACÊUTICOS, carga horária de até 20 horas semanais cada, para atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público, com vencimento mensal de R$ 2.974,52 para a carga horária máxima e com atribuições constantes na Lei Municipal nº 1133, de 27 de dezembro de 2018; e 01 (um) AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL, carga horária de até 40 horas semanais, para atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público, com vencimento mensal de R$ 1.577,01 para a carga horária máxima e com atribuições constantes no Anexo I desta Lei.

O projeto informa segundo consta da justificativa que o caráter emergencial das contratações a que se refere o presente projeto decorre do fato de a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), torna-se obrigatório que a Equipe de Saúde da Família (ESF) seja composta no mínimo por médico, enfermeiro, auxiliar e/ou técnico de enfermagem, agente comunitário de saúde, agente de combate às endemias e os

profissionais de saúde bucal: cirurgião-dentista e AUXILIAR OU TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, e caso não seja atendido o estabelecido prevê-se a perda de recursos provenientes do Programa de Saúde da Família (PSF). Conforme informado o titular do cargo atualmente irá se aposentar Dessa forma, a contratação de um Auxiliar de Saúde Bucal visa suprir a necessidade gerada pela aposentadoria do servidor titular.

Já a contratação de um Farmacêutico, carga horária de até 40 horas semanais ou dois Farmacêuticos, carga horária de até 20 horas semanais cada, é justificada visto que no Processo Seletivo n° 01/2019 houve somente uma inscrita e aprovada para o cargo, que entrará em gozo de licença gestante, devendo ser realizada realizar processo para suprir essa falta.

O projeto esclarece que a contratação terá vigência pelo prazo de 01 (UM) ano, podendo ser renovado por igual prazo, e que o contratado fará jus às vantagens estabelecidas no art. 247 da Lei Municipal nº 042 de 29/06/93 e aos reajustes concedidos aos demais Servidores Públicos Municipais. Bem como, terá natureza administrativa e obedecerá a ordem de classificação em Processo Seletivo.

**QUANTO A COMPETÊNCIA,** o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo Art. 41 estabelece que:

**Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:**

**I -criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;**

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa a assessoria é favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento

**QUANTO A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, a Constituição Federal de 1988 no art. 37, IX, em caráter excepcional determina que:

**Art.37, IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; dessa forma a contratação**

**temporária configura exceção, sendo necessária sua regulamentação na forma da Lei.**

Nesse sentido, os artigos 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042 de 29 de junho de 1993 autorizam a contratação temporária. Conforme Disposto:

**Art. 244. Para tender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.**

**Art. 245. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a;**

**I – atender a situação de calamidade pública;**

**II – combater surtos epidêmicos;**

**III – atender situações de emergência;**

**IV – e outras que vierem a ser definidas em lei própria.**

**•**

**Inciso IV regulamentado pela Lei Municipal nº 848, de 24-04-2012**

**Art. 246. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.**

**Art. 247. Os contratos serão de natureza administrativa, por prazo determinado, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado.**

Desta feita, cabe referir os seguintes tópicos:

1­) Do ponto de vista formal, o projeto atende a técnica legislativa.

2) Quanto a competência, o parecer é favorável

3) A contratação preenche os requisitos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042/93- Regime Jurídico, ou seja, autorização legislativa, ter os vencimentos estabelecidos em lei, a determinação do regime jurídico ao qual os cargos serão submetidos, o prazo de contratação, e a forma de seleção dos contratados, bem como a previsão de despesas por dotações orçamentárias próprias.

4) Estão presentes os critérios da emergencialidade e excepcional interesse público, tendo em vista a aposentadoria e licença gestante de titulares dos cargos, bem como, por se tratar de serviços da área da saúde básica essenciais a qualidade de vida e saúde da população de Barra Funda.

Em face ao exposto, a referida contratação é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042 de 29 de junho de 1993, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 23 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539